



EDIÇÃO ESPECIAL
Conforme Parágrafo Único do Art. 4º do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 23 de dezembro de 2021 * nº ESPECIAL * Pág. 001/006

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 224/2021
De 22 de dezembro de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o parágrafo único do art. 16 do **Projeto de Lei nº 841/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que **dispõe sobre a contratação de prestadores de serviço por tempo determinado pelo município de João Pessoa para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências**, conforme razões anexa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 841/2021, que dispõe sobre a contratação de prestadores de serviço por tempo determinado pelo município de João Pessoa para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo cumprir com a obrigação assumida pelo Município de João Pessoa no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCAC junto ao MP-PB, celebrado em 14 de agosto de 2020, para definir e disciplinar critérios objetivos relacionados à natureza da atividade, jornada e níveis de formação para a atribuição de valores remuneratórios a prestadores de serviços, contratados por prazo determinado por excepcional interesse público, a serem observados nas novas contratações e renovações contratuais, a fim de assegurar a ausência de disparidade remuneratória entre prestadores que desempenham atividades semelhantes.

Trata-se de uma nova regulação da contratação por tempo determinado no Município de João Pessoa para atender necessidade temporária de excepcional de interesse público, a partir do remodelamento da **Lei nº 13.331/2016**, julgada parcialmente inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da Paraíba na ADI nº 0800331-91.2019.8.15.0000, por violação à regra de concurso público, que contrariou o art. 37 da Constituição Federal e não atendeu aos requisitos apontados pelo STF na decisão proferida no **RE 658026**, julgado com repercussão geral.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, destaca-se que a matéria se enquadra nas iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, que são elencadas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Em que pese, porém, a nobre preocupação da edilidade em relação ao tema aqui tratado, faz-se necessário observar o disposto no parágrafo único do art. 16 do presente projeto, que estabelece prazo para o Executivo Municipal proceder com a dispensa de prestadores de serviço em número excessivo, notadamente em relação aos servidores efetivos (**o número total de servidores contratados por excepcional interesse público não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de servidores efetivos**):

Artigo 16 - O limite previsto no §1º do art. 2º desta Lei deverá ser atingido até 31.12.2024, com redução mínima de 5% (cinco por cento) ao ano.

Parágrafo único. A redução anual obrigatória prevista no “caput” não se aplica em períodos de emergência ou calamidade pública.

Ao vislumbrar o objetivo do projeto, qual seja o de dar cumprimento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCAC, junto ao MP-PB, verifica-se que o teor do parágrafo único destacado acima não se coaduna com a intenção daquele.

Ora, sabe-se que a adoção de medidas extraordinárias para o combate a situações de calamidade pública está previsto constitucionalmente, sendo regulado através de decretos estaduais, municipais ou federais. Uma das previsões se revela, inclusive, pela contratação de servidores temporários, observando o interesse público. Isto posto, importa frisar que a implementação do disposto no caput do art. 16 (**O limite previsto no §1º do art. 2º desta Lei deverá ser atingido até 31.12.2024, com redução mínima de 5% (cinco por cento) ao ano**), que faz referência ao enxugamento dos prestadores de serviços contratados, não atingirá aqueles que estão diretamente envolvidos com o enfrentamento da situação calamitosa atual, devido à pandemia do COVID-19.

Assim, constata-se que a medida firmada entre o Executivo Municipal e o Ministério Público envolve uma gama muito mais ampla de servidores públicos, não somente os que estão na linha de frente do combate à pandemia. Desta forma, num primeiro momento, serão afetados aqueles servidores cuja força de trabalho não tenha relação direta com as atividades de urgência.

É possível, inclusive, que a municipalidade celebre novos contratos de servidores temporários voltados para o período de calamidade, devendo, porém, haver a dispensa de outros servidores desvinculados das atividades em questão. Portanto, entende-se possível proceder com a diminuição dos prestadores de serviço contratados ao mesmo tempo em que há servidores contratados em número suficiente para o enfrentamento da pandemia, ainda que extraordinariamente.

Para além, observando o prazo estabelecido para ser atingido o percentual necessário de prestadores de serviço contratados (31 de dezembro de 2024), tem-se como urgente o implemente das condições do acordo, mantendo o que fora compactuado entre as partes, sendo resguardado o interesse público sobre a matéria. É dizer, ao cogitar a inclusão do parágrafo único em destaque, entende-se que o Executivo Municipal estaria sob forte risco de não dar cumprimento ao prazo estabelecido, contrariando, mais uma vez, o interesse público envolvido e trazendo, ainda, prejuízo para o Município pelo descumprimento do Termo de Compromisso.

Portanto, diante de todo o exposto, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP¹, comunico o **VETO PARCIAL** ao **Parágrafo Único do Art. 16, do Projeto de Lei nº 841/2021**, por ofensa ao **interesse público** do município de João Pessoa.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

¹ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

LEI ORDINÁRIA Nº 14.375, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO PELO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas estritas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I — a assistência a situações de calamidade pública;

II — a assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;

III — a contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:

a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;

b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação — SEDEC;

IV — a contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo, desde que tal substituição não possa ser suprida pelos servidores ocupantes do quadro de pessoal do órgão/entidade;

V — a realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelos órgãos ou entidades do Município;

VI — as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança;

VII — a contratação para ocupar as vagas ainda não preenchidas dos concursos públicos que estão previstos no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, Processo Administrativo nº 002.2019.061765, publicado no Semanário Oficial do Município, Edição Especial, de 19 de agosto de 2020, devendo as contratações serem rescindidas imediatamente quando da nomeação dos servidores efetivos, sem prejuízo da estrita observância do prazo estabelecido no art. 4º desta Lei.

VIII — a contratação para ocupar os postos de trabalho ainda não contratados em decorrência do processo licitatório de terceirização da mão-de-obra previsto no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, Processo Administrativo nº 002.2019.061765, publicado no Semanário Oficial do Município, Edição Especial, de 19 de agosto de 2020, devendo as contratações serem rescindidas imediatamente quando da contratação dos terceirizados, sem prejuízo da estrita observância do prazo estabelecido no art. 4º desta Lei.

§ 1º O número total de servidores contratados por excepcional interesse público não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de servidores efetivos.

§ 2º As contratações serão feitas exclusivamente para atendimento de situação excepcional vinculada às hipóteses dos incisos I a VIII do art. 2º, vedado o aproveitamento dos contratados para qualquer outro fim ou remanejamento para outro órgão distinto do contratante.

§ 3º A contratação de professor substituto para suprir a falta de docente da carreira oriunda de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria se fará apenas quando o fato ocorrer durante o período letivo, ficando a Administração obrigada a realizar concurso público para constituição de cadastro de reserva de professores para suprir imediatamente a carência.

§ 4º É vedada a contratação temporária prevista no inciso III, “a”, e IV do art. 2º para os casos de afastamento voluntário incentivado.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências e calamidades em saúde pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Semanário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I — o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II — o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III — o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art. 4º desta Lei;

IV — os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V — a forma de seleção, que deverá ser composta, ao menos, por prova escrita;

VI — o número de vagas a serem preenchidas ou informar tratar-se de cadastro de reserva;

VII — a função e a carga horária;

VIII — a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados; e IX — as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

§ 2º Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

§ 3º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo simplificado e será feita mediante acurada análise curricular.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação, por igual período, independentemente do órgão municipal, mediante justificativa do contratante.

Art. 5º As contratações com base nesta Lei somente poderão ser realizadas a partir de processo de justificativa, com motivação específica para cada vaga, a cargo do gestor do respectivo órgão ou entidade pública municipal, preenchendo os seguintes requisitos mínimos:

I — justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II — enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa**

Prefeito: **Cícero de Lucena Filho**

Vice-Prefeito: **Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti**

Sec. de Gestão Governamental: **Márcio Diego F. Tavares**

Secretaria de Administração: **Ariosvaldo de Andrade Alves**

Secretaria de Saúde: **Margareth de Fátima Formiga M. Diniz**

Secretaria de Educação: **Maria América Assis de Castro**

Secretaria de Planejamento: **José William Montenegro Leal**

Secretaria de Finanças: **Brunno Sítio Fialho de Oliveira**

Secretaria de Desenv. Social: **Felipe Matos Leitão**

Secretaria de Habitação: **Maria Socorro Gadelha**

Secretaria de Comunicação: **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**

Controlad. Geral do Município: **Eudes Moaci Toscano Júnior**

Secretaria de Direitos Humanos: **João Carvalho da C. Sobrinho**

Procuradoria Geral do Município: **Bruno Augusto A. da Nóbrega**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Rouger Xavier G.**

Secretaria da Receita: **Sebastião Feitosa Alves**

Secretaria da Infra Estrutura: **Rubens Falcão da Silva Neto**

Sec. do Trabalho, Produção e Renda: **Vaulene de Lima Rodrigues**

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **Kaio Márcio Ferreira Costa**

Secretaria de Turismo: **Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes**

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Ivoneite Porfírio Martins**

Sec. de Desenvolvimento Urbano: **Antônio Fábio Soares Carneiro**

Sec. da Ciência e Tecnologia: **Edvaldo de Vasconcelos Vieira da Rocha**

Secretaria de Meio Ambiente: **Welison Araújo Silveira**

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **João Almeida Carvalho Júnior**

Secretaria da Defesa Civil: **Kelson de Assis Chaves**

Supr. de Mobilidade Urbana: **George Ventura Moraes**

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Ricardo Jose Veloso**

Instituto de Previdência do Munic.: **Caroline Ferreira Agra**

Fundação Cultural de João Pessoa: **Antônio Marcus Alves de Souza**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joao Pessoa.pb.gov.br

III — indicação da dotação orçamentária específica; e

IV — minuta de Edital do processo seletivo simplificado.

Art. 6º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

§ 1º A remuneração do servidor contratado será publicada no Portal da Transparência e não poderá ser superior à remuneração de servidor efetivo que desempenhe a mesma função.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do agente contratado nos termos desta Lei terá como parâmetro a jornada de trabalho e o nível de escolaridade exigido para a função, conforme **Anexo Único** desta Lei, e não poderá ser superior à remuneração de servidor efetivo que desempenhe a mesma função.

Art. 8º São direitos dos agentes públicos contratados nos termos desta Lei:

I — percepção da remuneração contratada, não inferior ao mínimo legal;

II — 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função, após o primeiro ano de contrato;

III — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.

IV — repouso semanal remunerado;

Art. 9º O contratado terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito às seguintes licenças ou afastamentos:

I — maternidade, com prazo de duração de 180 (cento e oitenta) dias;

II — paternidade, de 30 (trinta) dias corridos a partir da data do nascimento;

III — casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;

IV — falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 8 (oito) dias consecutivos;

Art. 10 Os agentes contratados nos termos desta Lei serão vinculados, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11 Aplicam-se aos agentes contratados nos termos desta Lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei nº 2.380, de 26.03.1979, com suas alterações posteriores.

Parágrafo Único. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12 É vedado aos agentes contratados nos termos desta Lei:

I — exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II — ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III — ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.

IV — prestar serviços sem contrato válido vigente, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que autorizou o trabalho e do prestador de serviço.

Art. 13 O contrato firmado de acordo com esta Lei será rescindido ou extinto, sem direito a qualquer indenização:

I — pelo término do prazo contratual;

II — por iniciativa do contratado;

III — por conveniência do órgão ou entidade pública contratante;

IV — no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei.

Parágrafo único. A rescisão do contrato com base no inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao órgão contratante.

Art. 14 Todos os órgãos e entidades públicas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, apresentar ao setor de Recursos Humanos ao qual estiver vinculado e aos Recursos Humanos da Secretaria de Administração Municipal relatório completo de todos os agentes a eles vinculados sob o regime de contratação temporária indicando, inclusive, o respectivo enquadramento nos termos do art. 2º desta Lei, carga horária de trabalho e remuneração percebida.

Parágrafo único. O setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Municipal – SEAD organizará a relação oficial do quantitativo de contratações temporárias do

Poder Executivo Municipal, enquadradas por hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, com discriminação por órgão e entidade pública, consolidando esses dados em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 15 Os órgãos ou entidades públicas se responsabilizarão pela redução gradativa do quantitativo geral de servidores contratados temporariamente, constante da relação oficial do parágrafo único do art. 14 desta Lei, na proporção e nos prazos estabelecidos em decreto regulamentar a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 16 O limite previsto no §1º do art. 2º desta Lei deverá ser atingido até 31.12.2024, com redução mínima de 5% (cinco por cento) ao ano.

Parágrafo único. VETADO

Art. 17 As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos.

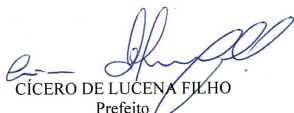
Parágrafo único. Os efeitos financeiros desta lei somente vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 18 Aplica-se à Administração Municipal, em específico aos contratos administrativos, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.745, de 09.12.1993, e suas alterações.

Art. 19 Fica integralmente revogada a Lei nº 13.331, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 22 de dezembro de 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

DECRETO Nº 9.924, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NA SEDEC NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O **Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60 e a alínea c, inciso I, do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 14.103, de 18 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 136518/2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), na Secretaria Municipal de Educação e Cultura para reforço de dotação orçamentária na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotação orçamentária de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme anexo II (Redução).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de dezembro de 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL
Secretário de Planejamento


BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

Anexo I
Acréscimo

Ano Base: 2021

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional				
10000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA			
10101	10101-GABINETE DO SECRETÁRIO			
12.361.5197.102896	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E RECUPERAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES.	45.90.61	0.1.11	6.000.000,00
SUBTOTAL				6.000.000,00
TOTAL GERAL				6.000.000,00
*NATUREZA DESPESA				
45.90.61 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS				
**FONTE RECURSO				
1111/0.111-Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação				



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

Anexo II
Redução

Ano Base: 2021

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional				
10000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA			
10101	10101-GABINETE DO SECRETÁRIO			
12.361.5197.102896	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E RECUPERAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES.	44.90.51	0.1.11	6.000.000,00
SUBTOTAL				6.000.000,00
TOTAL GERAL				6.000.000,00
*NATUREZA DESPESA				
44.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES				
**FONTE RECURSO				
1111/0.111-Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação				

DECRETO N° 9.925, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

REALOCA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NA SEDEC ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DA TRANSPOSIÇÃO, DO REMANEJAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA NO VIGENTE ORÇAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO INCISO VI, DO ARTIGO 167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL N° 14.377/2021.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60 e as alíneas "a" e "c", inciso I, do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 1º, da Lei n° 14.000, de 18 de agosto de 2020, e autorizado pelos artigos 1º ao 5º, da Lei n° 14.377, de 22 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Realoca Dotações Orçamentárias na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no valor de R\$ 31.887.000,00 (trinta e um milhões e oitocentos e oitenta e sete mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

Art. 2º As despesas com o Crédito Orçamentário aberto pelo artigo anterior correrão por conta de dotações orçamentárias a serem estornadas e os Programas e as Despesas para as quais serão transpostos, remanejados e transferidos os valores daquelas dotações, conforme anexo II (Redução).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 23 de dezembro de 2021.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL
Secretário de Planejamento

BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

Anexo I
Acréscimo

Ano Base: 2021

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional				
10000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA			
10101	10101-GABINETE DO SECRETÁRIO			
12.361.5197.102896	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E RECUPERAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES.	44.90.51	0.1.13	7.000.000,00
SUBTOTAL				7.000.000,00
10102	10102-DIRETORIA DE GESTÃO CURRICULAR			
12.306.5200.102514	ALIMENTAÇÃO DO ESCOLAR	33.90.32	0.1.00	2.887.000,00
SUBTOTAL				2.887.000,00
10104	10104-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO			
12.361.5174.102862	INCLUSÃO DIGITAL	33.90.40	0.1.11	4.000.000,00
		44.90.52	0.1.11	15.000.000,00
		44.90.52	0.1.13	3.000.000,00
SUBTOTAL				22.000.000,00
TOTAL GERAL				31.887.000,00
*NATUREZA DESPESA				
33.90.32 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA				
33.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA				
44.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES				
44.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				
**FONTE RECURSO				
1001/0.100-Recursos Ordinários				
1111/0.111-Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação				
1113/0.113-Transferências do FUNDEB - Impostos - 30%				



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

Anexo II
Redução

Ano Base: 2021

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional				
10000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA			
10102	10102-DIRETORIA DE GESTÃO CURRICULAR			
12.361.5200.102499	BANDAS MARCIAIS ESCOLARES E MUSICALIZAÇÃO INFANTIL NOS CREIS	33.90.30	0.1.11	500.000,00
		44.90.52	0.1.11	1.000.000,00
12.361.5200.102510	INFRAESTRUTURA BÁSICA	33.90.30	0.1.11	2.000.000,00
		33.90.33	0.1.11	1.000.000,00
SUBTOTAL				4.500.000,00
10105	10105-DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS			
12.365.5001.102682	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- ED. INFANTIL - CRECHE - FUNDEB	31.90.04	0.1.13	2.000.000,00
		31.90.11	0.1.12	1.500.000,00
		31.90.11	0.1.13	1.000.000,00
		31.90.13	0.1.12	2.500.000,00
		31.90.13	0.1.13	2.000.000,00
		31.91.13	0.1.12	500.000,00
		31.91.13	0.1.13	500.000,00
12.361.5001.102989	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO DA SEDEC	31.90.04	0.1.11	5.000.000,00
		31.90.11	0.1.11	5.010.000,00
SUBTOTAL				20.010.000,00
10110	10110-ESTAÇÃO CABO BRANCO, CIÊNCIA, CULTURA E ARTES			
12.122.5445.102981	FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO CIÊNCIA, CULTURA E ARTES (ECCA) ESTAÇÃO DAS ARTES.	33.90.39	0.1.00	690.000,00
		44.90.51	0.1.00	2.197.000,00
SUBTOTAL				2.887.000,00
16000	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO			
16101	16101-RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO			
12.361.5280.512986	ENCARGOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ÁREA DE EDUCAÇÃO - SEDEC - IPM - EGM/SEAD	31.91.13	0.1.11	4.490.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

Anexo II
Redução

Ano Base: 2021

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional				
16000	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO			
16101	16101-RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO			
SUBTOTAL				4.490.000,00
TOTAL GERAL				31.887.000,00

*NATUREZA DESPESA

31.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (1)
 31.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL
 31.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS
 31.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS
 33.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO
 33.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO
 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
 44.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES
 44.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

**FONTE RECURSO

1001/0.100-Recursos Ordinários
 1111/0.111-Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação
 1112/0.112-Transferências do FUNDEB - Impostos - 70%
 1113/0.113-Transferências do FUNDEB - Impostos - 30%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

Anexo I
Acréscimo

Ano Base: 2021

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional				
22000	GABINETE DE COMUNICACAO SOCIAL			
22105	22105-DIRETORIA DE MARKETING			
24.131.5123.222225	DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO GOVERNO	33.90.39	0.1.00	27.560,00
SUBTOTAL				27.560,00
TOTAL GERAL				27.560,00

*NATUREZA DESPESA

33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

**FONTE RECURSO

1001/0.100-Recursos Ordinários



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

Anexo II
Redução

Ano Base: 2021

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional				
22000	GABINETE DE COMUNICACAO SOCIAL			
22105	22105-DIRETORIA DE MARKETING			
24.131.5123.222427	DIVULGAÇÃO OFICIAL	33.90.39	0.1.00	27.560,00
SUBTOTAL				27.560,00
TOTAL GERAL				27.560,00

*NATUREZA DESPESA

33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

**FONTE RECURSO

1001/0.100-Recursos Ordinários

DECRETO N° 9.926, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NO VIGENTE ORÇAMENTO

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60 e a alínea c, inciso I, do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 14.103, de 18 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 136711/2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no Gabinete de Comunicação Social no valor de R\$ 27.560,00 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta reais), para reforço de dotação orçamentária na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotação orçamentária de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme anexo II (Redução).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 23 de dezembro de 2021.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL
Secretário de Planejamento

BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO N° 9.927 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

ESTABELECE O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU E TAXA DE COLETA DE RESÍDUO - TCR, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o art. 60, inciso V, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, bem como pelo art. 26, §2º, e art. 277, ambos da Lei Complementar Municipal nº. 53, de 23 de dezembro de 2008;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o índice de atualização monetária de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) no lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta de Resíduo - TCR, para o exercício de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 23 de dezembro de 2021.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

EXTRATO

EXTRATO N°. 530/2021 DO TERMO ADITIVO N°. 021/2021 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL N°. 195/2007, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ATRAVÉS DA SUA SECRETARIA DE SAÚDE, E HUGO JOSÉ REIS DA SILVA.

Proc. Administrativo n°. 17.436/2021

OBJETIVO: Alteração das Cláusulas Segunda e Quarta:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

2.1. Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato são os seguintes:

-13.301.10.301.5005.464497 – AB – PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE – MANTER E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA EM JOÃO PESSOA

- Fonte de Recursos: 1211 – ORDINÁRIOS;
- Fonte de Recursos: 1214 – SUS

-Elemento Despesa: 33.90.36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO, DA RESCISÃO ANTECIPADA E DO REAJUSTE

4.1. O presente Aditivo terá vigência por **12 (doze) meses**, iniciando-se a **partir de 31 de Dezembro de 2021**, com validade a partir da assinatura do contrato e eficácia legal após a publicação do seu extrato na Imprensa Oficial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.245/1991, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos sucessivos.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): HUGO JOSÉ REIS DA SILVA

DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2021.


FABIO ANTONIO DA ROCHA SOUSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

EXTRATO N°. 532/2021 DO TERMO ADITIVO N°. 005/2021 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL N°. 10.619/2016 da DISPENSA DE LICITAÇÃO N°.10.012/2016, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ATRAVÉS DA SUA SECRETARIA DE SAÚDE, E PAULO MAURÍCIO DE BARROS.

Proc. Administrativo n°. 17.431/2021

OBJETIVO: Alteração das Cláusulas Segunda e Quarta:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

2.1. Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato são os seguintes:

-13.301.10.302.5005.464499 – MAC – AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

- FONTE DE RECURSOS: 1211 – ORDINÁRIOS;
- FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS;

-Elemento Despesa: 3.3.90.36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA

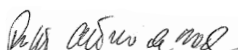
CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO, DA RESCISÃO ANTECIPADA E DO REAJUSTE

4.1. O presente Aditivo terá vigência por **12 (doze) meses**, iniciando-se a **partir de 31 de Dezembro de 2021**, com validade a partir da assinatura do contrato e eficácia legal após a publicação do seu extrato na Imprensa Oficial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.245/1991, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos sucessivos.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): PAULO MAURÍCIO DE BARROS

DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2021.


FABIO ANTONIO DA ROCHA SOUSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
3218-9208

